



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.018741/00-24
Recurso nº 342.624 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.412 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DIVERSAS
Recorrente RODRIMAR MÁQUINAS IMP. EXP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1990, 01/12/1990 a 31/12/1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

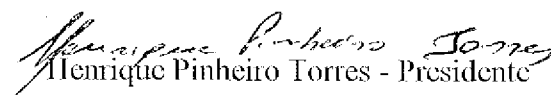
Regularmente intimado pela autoridade fiscal a apresentar documentos necessários à apreciação de restituição/compensação pleiteadas, o contribuinte quedou-se inerte, ensejando indeferimento do pleito conforme art 40 da Lei 9.784/99.

SÚMULA Nº. 2 DO CARF - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 274 a 275 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOI, por meio do voto do relator Francisco Paulo Kallil Melo, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de restituição protocolizado pela empresa acima em 28/12/2000, no qual requer a devolução de valores de Finsocial, relacionando como anexos ao pedido um total de 11 (onze) DARF, e informando como motivo do pedido a existência da ação judicial 91.0740554-5. Além de cópias dos DARF, também juntou ao pedido planilha demonstrativa dos valores de Finsocial do período de 09/89 a 08/90 (fls 19). Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação com tributos diversos às fls. 02, 03, 04 e 05

2 Na AO 91.0740554-5, a empresa postulou declaração de inexigibilidade do Finsocial cumulada com repetição do indébito, tendo a sentença de fls. 114-117 julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do Finsocial acima de 0,5%, condenando a União a restituir à autora os valores pagos da contribuição excedentes a 0,5% a partir da edição da Lei 7.689, de 15/12/88, devidamente corrigidos e com juros a partir do trânsito em julgado da decisão, arcando a ré com o pagamento de honorários advocatícios à autora

2.1 Em acórdão de 30/06/97, o TRF negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, determinando incidência de juros e correção monetária conforme o CTN, arts 161, § 1.º, e 167, parágrafo único, e estabelecendo honorários de sucumbência devidos na proporção em que decaiu cada parte. Conforme certidão de fls 54, o acórdão transitou em julgado em 11/10/96

3 Por meio da Intimação 58/2005, fls.27 (AR às fls 29), a empresa foi cientificada a apresentar documentos necessários à análise de seu pedido de restituição, inclusive certidão de objeto e pé e cópia do processo judicial mencionado, bem como termo de desistência de execução, custas e honorários advocatícios homologado pela Justiça. Até a emissão do despacho decisório, a empresa não havia apresentado resposta à intimação.

3.1. Mediante Despacho Decisório de 29/06/2005 (fls. 32-37), a Diort da Derat/SP, indeferiu o pedido de restituição por a empresa não ter atendido à intimação recebida, conforme art 40 da Lei 9.784/99, inclusive não comprovando a homologação, pela Justiça, da desistência de execução, custas e honorários advocatícios conforme IN SRF 460/2004. Conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas

4. Inconformado com o referido despacho decisório, do qual foi cientificado em 21/07/2005 (fls 38, verso), a empresa protocolizou em 15/08/2005 a manifestação de inconformidade de fls 39-40, acompanhada pelos documentos às fls. 41-174. Em sua manifestação, a empresa deduz as alegações a seguir, resumidamente discriminadas:

MM
2

4.1. Ressalta que o crédito em seu favor existe e que somente não foi possível demonstrá-lo anteriormente em razão da dificuldade de obtenção da documentação na Justiça. Frisa que os comprovantes de pagamento constavam do processo judicial, tendo a Justiça Federal de SP passado por situações que dificultaram o desarquivamento e obtenção de cópias dos comprovantes de pagamentos. Alerta que apesar disso, o pedido foi indeferido em razão de ausência de comprovação de pagamento. Explica que demonstrou, dentro do prazo solicitado, que havia pedido o desarquivamento dos autos à Justiça, a fim de viabilizar a extração das cópias. Argumenta que, diante do exposto, ao menos seria razoável que o prazo fosse dilatado. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento, certidão de objeto e pé, e outros documentos. Requer a reforma da decisão anterior, deferindo a compensação requerida."

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, através da 9ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/SPOI nº. 16-13.059 de 17.04.2007, cuja ementa é o seguinte:

"Assunto. Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1990, 01/12/1990 a 31/12/1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Regularmente intimado pela autoridade fiscal a apresentar documentos necessários à apreciação de restituição/compensação pleiteadas, o contribuinte quedou-se inerte, ensejando indeferimento do pleito conforme art.40 da Lei 9.784/99."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho -- CARF (fls. 281 a 283), onde alega em suma o seguinte:

I -- Que a decisão recorrida não pode prosperar, em razão da ausência do pedido de desistência da execução;

II -- Que a Instrução Normativa da SRF que determina que o credor desista da execução judicial é absolutamente inconstitucional, posto que determina a renúncia ao direito da execução do crédito sem prévia garantia da compensação/restituição do crédito.

III -- Ampara seu pedido no artigo 5º da CF, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois, o protocolo de fls. 281 (verso) da conta que a empresa conheceu a decisão recorrida em 21/05/2007 e apresentou seu recurso em 15.06.2007.

A Recorrente apenas traz como razões de recorrer o fato da Instrução Normativa (sem citar nº.) ser inconstitucional por violar o artigo 5º da CF., portanto, não apresentou seu pedido de desistência homologado de execução de título judicial correspondente.

Como não cabe a esse órgão de segunda instância administrativa tributária se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, tendo inclusive sumulado essa questão com a Súmula nº. 2 do CARF, que dispõe:

SÚMULA Nº. 2 DO CARF – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.”

Assim, não conheço do recurso voluntário.

Valdete Aparecida Marinheiro

